

DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH Nº. 33 DE 2009.

Define o uso insignificante de poço tubulares situados nos municípios da região semi-árida constantes do Anexo Único desta Deliberação Normativa e dá outras providencias.

(Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 21/11/2009)

(Retificação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 25/11/2009)

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no inciso VI, art. 41 da Lei nº. 13.199, de 29 de janeiro de 1999, bem como no §1º, do art. 19, da Lei nº. 13.771, de 11 de dezembro de 2000,

CONSIDERANDO a necessidade de se definir, para as Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos - UPGRH ou circunscrições hidrográficas do Estado de Minas Gerais, as acumulações, derivações e as captações consideradas insignificantes como parte essencial para aplicação dos critérios gerais de outorga, até que os comitês de bacia hidrográfica assim o façam, e

CONSIDERANDO os valores rendimentos específicos mínimos superficiais na região do semi-árido do Estado de Minas Gerais, o que reflete na baixa disponibilidade hídrica de águas superficiais.

DELIBERA, ad referendum do Plenário do CERH:

Art. 1º As captações e derivações de águas subterrâneas em poços tubulares, em área rural, menores ou iguais a 14.000 litros/dia, por propriedade, serão consideradas como usos insignificantes nos municípios localizados nas Unidades de Planejamento de Gestão de Recursos Hídricos - UPGRH SF6, SF7, SF8, SF9, SF10, JQ1, JQ2, JQ3, PA1, MU1, nos termos do estabelecido na Deliberação Normativa CERH - MG nº 06, de 04 de outubro de 2002, ou nas bacias dos Rios do Jucuruçu e Itanhém.

Parágrafo Único. O limite estabelecido refere-se exclusivamente às finalidades de uso de consumo humano, dessedentação de animais e irrigação.

Art. 2º - Serão cadastrados como uso insignificante os poços tubulares existentes ou perfurados até a data de publicação desta deliberação cuja captação seja de até o limite de 14.000 litros/dia por propriedade mediante preenchimento de formulário próprio e comprovação da instalação de horímetro.

Art. 3º - Os poços perfurados após a data de publicação desta deliberação serão cadastrados como uso insignificante, desde que atendam ao estabelecido no parágrafo anterior e apresentem a autorização de perfuração do poço, perfis litológico e construtivo do poço, bem como de sua planilha evolutiva de teste de bombeamento de 24 horas com medida de recuperação.

Parágrafo Único. Os poços enquadrados no caput deverão instalar horímetro e hidrômetro para iniciar a exploração do mesmo.

Art. 4º - Os poços existentes, na região de abrangência desta deliberação, independente da vazão explorada, terão que se cadastrar no prazo de seis meses a partir da data de publicação dessa deliberação.

§1º O cadastro a que se refere o caput se dará por formulário específico disponibilizado pelo IGAM.

§2º todos os poços cadastrados deverão instalar horímetro para sua regularização.

§3º Os poços cadastrados estarão temporariamente regularizados pelo prazo de três anos.

§4º Após o prazo estabelecido no caput deste artigo os poços terão que se submeter às mesmas exigências definidas para os novos poços.

Art. 5º - Após o prazo estabelecido no §3º do artigo 4º, o IGAM deverá apresentar uma proposta técnica a fim de estabelecer as condições definitivas para a definição do uso insignificante para as captações de água subterrânea por meio de poços tubulares para a região a que se refere esta deliberação.

Art. 6º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2009.

José Carlos Carvalho

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG